



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 208 / 2015

11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.01.2015

PROCESSO Nº 1/188/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.21038

RECORRENTE: M & A COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: IRAÍDES CORDEIRO MACIEL

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS.

1 - Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto AUDITORIA FISCAL, o autuante constatou a falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO, decorrente da aquisição de mercadorias de outras Unidades da Federação, realizadas no período de 03/2009 A 04/2009; 09/2009; 10/2009 A 12/2009. **2.** RECURSO ORDINÁRIO Conhecido e Provido. **3** .Modificada a decisão de PROCEDÊNCIA em Primeira Instância , para em grau de preliminar, declarar NULIDADE do AUTO DE INFRAÇÃO, em razão da falta de clareza e precisão da Instrução Processual. **4** - Decisão unânime, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma AUDITORIA FISCAL, tendo como decorrência o Auto de Infração 2010.201038-4, no qual lhe é imputada o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA.

Após ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS QUE ESTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO REFERENTE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS E CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES. CONFORME PLANILHA NO EXERCÍCIO DE 2009. NO MONTANTE DE R\$5.666,12."

Foi apontada infringência ao artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	22.097,77
ICMS	5.666,12
MULTA	5.666,12
TOTAL	11.332,24

A empresa autuada foi devidamente cientificada e apresenta IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO, onde requer " *se digne V.Sas. Em seu mister, acatar a presente defesa e DECLARAREM NULO a presente ação fiscal em todos os seus termos legais.*"

O PROCESSO é submetido à **Julgamento da Célula da Primeira Instância**, que decide-se pela **PROCEDÊNCIA**, da **AÇÃO FISCAL** de acordo com a **EMENTA** a seguir:

" EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO

DO ICMS ANTECIPADO. O contribuinte deixou de recolher o imposto antecipado referente às



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

requisições realizadas em operações interestaduais, conforme notas fiscais relacionadas no documento de fls. 10. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 767 do Decreto Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei Nº 12.670/96."

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	22.097,77
ICMS	5.666,12
MULTA	5.666,12
TOTAL	11.332,24

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, deu conhecimento ao **RECURSO INTERPOSTO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO** e opinou pela manutenção da decisão de **PROCEDÊNCIA**, admitida em Primeira Instância.

É O RELATÓRIO

 3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo AUTUADO, para o Conselho de Recursos Tributários, por discordância da Decisão da Instância Singular.

O auto de infração acusa a autuada de, "**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. Após ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS QUE ESTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO REFERENTE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS E CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES. CONFORME PLANILHA NO EXERCÍCIO DE 2009. NO MONTANTE DE R\$5.666,12.**"

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração constam:

"ITEM I - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

ITEM II - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Neste item são apresentados mês a mês, o valor do ICMS e MULTA, para efeito de cálculo dos índices de atualização monetária. A tabela constante do documento, apresenta o valor de R\$ 5.666,12 de ICMS e 5.666,12 de Multa, totalizando R\$ 11.332,24.

ITEM III- DOCUMENTOS ANEXADOS.

ITEM IV - OUTRAS INFORMAÇÕES

"Em cumprimento a Ordem de Serviço 2010.24217-33156, para examinarmos trabalhos de Auditoria Ampla no Contribuinte M. & A Comercio de Madeiras Ltda. CGF.06.366.713-4 no período de 22/08/2008 a 31/12/2009.

Após análise na documentação fiscal do contribuinte, constatamos através das informações enviadas pelo Laboratório Fiscal, em confronto com as Notas Fiscais de Entradas Interestaduais que diversas notas não foram seladas quando da passagem pelo Posto Fiscal, no montante de R\$ 22.097,77 no exercício de 2009.

Art. 153, 155, 157, 159 - O selo fiscal.....



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

No tacante a penalidade , vejamos o que diz o art. 123, III, M da Lei 12.670/96.

DATA	NF	VR NF	MULTA 20%
16/02/2009	219	6.751,57	1.350,31
05/06/2009	10	8.612,35	1.722,47
26/08/2008	41640	6.715,85	1.343,17
		22.079,77	4.415,95

Às folhas 10 dos Autos , como elemento probante da Autuação foi apresentada uma nova Planilha, que não mantém nenhuma relação com o relato contido nas Informações Complementares. Trata-se de uma Planilha onde o Autuante discrimina a FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO, com a seguinte formatação."

FALTA ANTECIPADO

DAT	CONHE	N	NF+CONHECI	ICMS	CRED	VR	ANT	DIF
A	C	F	M	17%	ORIG	ANTEC	PAGO	ANT.

OS VALORES E IRREGULARIDADES CONSTANTES DA TABELA DA PAGINA 10 SÃO COMPLETAMENTE DIVERGENTES DOS VALORES E IRREGULARIDADES APRESENTADOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

Ante o exposto, conheço do **RECURSO ORDINÁRIO**, dando-lhe provimento, para modificar a **DECISÃO CONDENATÓRIA** exarada em Primeira Instância e votar pela **NULIDADE PROCESSUAL**, por falta de clareza e precisão, em decorrência da insubsistência da instrução Processual, considerando não existir coerência entre os dados constantes na Informação Complementar do Auto de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Infração, com os dados contidos em planilhas que constituem o caderno processual probante da acusação fiscal, de acordo com manifestação oral, em sessão do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: Processo de Recurso nº 1/188/2011 - Auto de Infração: 1/201021038. Recorrente: **M & A COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, **declarar a nulidade processual** em razão da falta de clareza e precisão, dada a insubsistência da instrução processual, considerando não existir adequação entre os dados constantes na Informação Complementar ao Auto de Infração, com os dados contidos em planilhas que constituem o caderno processual probante da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 03/2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

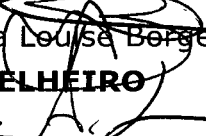

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado
Nobrega
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO